

Rio do Sul, 08 de julho de 2019

À ilustríssima pregoeira da Prefeitura Municipal de Agronômica/SC

Ref.: Pregão Presencial nº 27 / 2019.

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.720.223/0001-80, com sede na Alameda Aristiliano Ramos, 1755, Sala 01 Jardim América, na cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que não inabilitou a licitante, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

As empresas **MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, L R VALLE MAQUINAS LTDA E SERV. TECNICOS H.G DIESEL LTDA.** se credenciaram e ofertaram suas propostas em acordo com edital, durante a fase de análise referente aos documentos de habilitação, foi constada irregularidade na certidão de falência da empresa **SERV. TECNICOS H.G DIESEL LTDA**, onde, no mesmo momento, o representante da empresa **MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, informou a pregoeira e equipe de apoio a irregularidade, usando como fundamento uma cópia do informativo no site do TJSC além de informar que a própria certidão negativa de falência **ALERTA** sobre esse fato. A comissão julgou e após analisarem foi decidido em não desclassificar a empresa **SERV. TECNICOS H.G DIESEL LTDA.** Fato esse a que se recorre.

2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1 – DA IRREGULARIDADE

Conforme item 2.2.3, do edital de pregão presencial nº 27/2019 é solicitado a certidão de falência, concordata ou recuperação judicial.

A empresa **SERV. TECNICOS H.G DIESEL LTDA** apresentou de fato a certidão de Falência, porém conforme dispõem o TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina) a apresentação apenas da certidão de Falência emitida pelo sistema E-Saj **NÃO POSSUI VALIDADE** sem a apresentação da certidão civil que é emitida através do sistema E-Proc.

Segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

“Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade”. (TJSC, Florianópolis, 01 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/certidoes>>. Acesso em: 8 de julho de 2019.)

Ou seja, a simples apresentação da certidão de falência não supre a comprovação solicitada, vale ressaltar que a certidão Civil não é um documento a ser acrescentado e sim uma certidão que se faz necessária para **comprovação de validade** da falência, concordata ou recuperação judicial.

Vale lembrar que a empresa **SERV. TECNICOS H.G DIESEL LTDA** não pode alegar que desconheciam essa regulamentação, haja vista que além do site do **TJSC** alertar com um informativo chamativo em sua aba principal, a própria certidão apresentada pela **SERV. TECNICOS H.G DIESEL LTDA** na sessão deixa bem claro essa informação.

“ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>”

2.2 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Conforme informado no item 2.1 deste recurso administrativo, o TJSC informa que a certidão de falência **não possui validade** sem apresentação da certidão civil do



sistema eproc, logo, a empresa **não atendeu ao solicitado** no item 2.2.3 do edital ao que se refere a comprovação de qualificação econômica financeira.

O fato de apresentar uma certidão **sem validade** não qualifica a empresa nem atende ao solicitado em edital, onde a apresentação de uma certidão nessas condições é, da mesma forma, equivalente a **apresentação de um documento em branco para atender aos requisitos de habilitação**.

Evento esse que é previsto em edital, conforme dispõe item 9.2 do presente processo licitatório conforme segue.

9.2. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, **deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação**, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, **ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal**.

Nota-se que já é previsto em edital decisão compulsória em eventos semelhantes a este não cabendo, **durante o certame**, a revisão ou alteração dos termos prefixados no edital.

2.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Conforme informado no item 2.2 deste recurso administrativo, o item 9.2 do edital ressalva a qualificação fiscal.

O prazo de 5 (cinco) dias deve ser dado a licitantes que apresentem certidões fiscais irregulares, conforme prevê legislação, porém é facilmente notado que a falência não é um dos documentos listados como fiscal, fato esse notado nos artigos 29 e 31 da lei 8.666/93 onde já indica a lista dos documentos que compõem a regularidade fiscal e relativa a qualificação econômico-financeira.

Lei 8.666/93,

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa

Lei 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Sendo assim, comprova-se que a certidão de falência não se encontra no quadro de documentos fiscais, não podendo usufruir dos benefícios da lei complementar 123/06.

Além de que, caso a certidão de falência se enquadrasse no quadro de documentos fiscais vale lembrar que a lei complementar 123/06 prevê o prazo de 5 (cinco) dias para documentos que estejam irregulares **desde que sejam apresentados na sessão.**

Lei complementar 123/06

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação da certidão após a abertura dos envelopes viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

2.4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Conforme dispõe o Art. 43, § 3 da Lei 8.666/93 é possível a realização de diligência para verificação de documentação, vedada a inclusão posterior de documentos, conforme segue.

Art. 43, § 3 da Lei 8.666/93

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Sendo assim, o Art. 4, § 3 da Lei 8.666/93 veda a inclusão posterior de documentos ou informações que deveria estar na proposta, informação essa que se enquadra à certidão em que se é discutida. A diligência poderia ser realizada caso os fins fossem para verificar a veracidade da certidão de falência, e não para acrescentar um documento que comprove a validade da certidão.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

Conforme comprovado a necessidade da certidão de civil emitida pelo sistema e-proc, bem como a **impossibilidade** de inclusão desta respectiva documentação posterior a abertura do certame.

Solicita-se a desclassificação da empresa **SERV. TECNICOS H.G DIESEL LTDA** por não atender ao item 2.2.3 do presente pregão presencial.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.





AGROMASTER
PEÇAS E FERRAMENTAS

Nestes Termos
Pedimos Deferimento

27.720.223/0001-80
I.E. 258.326.514
MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME
(47) 3300-1199
Alameda Aristiliano Ramos, Nº 1756
RIO DO SUL-SC

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

CNPJ nº 27.720.223/0001-80

Charles Alexandre Marzani

RG nº 4056181-SSP-SC/CPF nº 055.299.049-39

Sócio-Administrador